

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.018283/2022-69 - Pregão Eletrônico nº30/2022.

Objeto: Contratação de Serviço de Manutenção de Aparelhos de Ar Condicionado tipo Split.

Recorrente: SMART LINK SOLUCOES LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.613.941/0001-70.

1. DO RELATÓRIO

1.1. O licitante **SMART LINK SOLUCOES LTDA**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão do Pregoeiro da classificação do Grupo 4.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. A Pregoeira foi designada através da Portaria nº 2202/GR/UFGS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. O recorrente SMART LINK SOLUCOES LTDA apresentou o seguinte recurso:

SMART LINK SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 21.613.941/0001-70, localizada na Avenida João Cabral de Mello Neto, n.850, bloco 2, sala 914, Barra da Tijuca – RJ, CEP: 22.775-057, representada neste ato por sua representante legal a Sra. ROBERTA DA SILVA RAMOS, portadora da CNH n.001036059, inscrita no CPF sob o n.077.259.287-07, apresentar tempestivamente o presente RECURSO, diante dos fatos e fundamentos que segue: DOS FATOS A empresa BRASMENON REFRIGERAÇÃO fora declarada vencedora dos grupos G4 e G5 do referido certame. A Recorrente sustentou como intenção de recurso o seguinte fato: “Empresa apresentou atestado profissional em nome do engenheiro Luciano de Agostini, sem apresentar a certidão de registro do mesmo junto ao CREA, e, deixou de comprovar o vínculo atual do mesmo com a referida empresa, através de contrato de prestação de serviços ou CTPS, contrariando o previsto no item 22.3.1 do TR.” Diante de tal fato, a empresa não poderia ser declarada vencedora do respectivo certame, eis que não apresentou documentos completos a respeito da sua capacidade técnica, afrontando diretamente o previsto no item 22.3.1 do Termo de Referência. Assim, diante da ausência dos requisitos de habilitação técnica, merece ser reformada a decisão de habilitação da empresa na forma que segue. DOS FUNDAMENTOS – DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA Conforme exposto na intenção de recurso, a empresa vencedora do G1 deixou cumprir os requisitos de qualificação técnica. A Empresa apresentou atestado profissional em nome do engenheiro Luciano de Agostini, sem apresentar a certidão de registro do mesmo junto ao CREA, e, deixou de comprovar o vínculo atual do mesmo com a referida empresa, através de contrato de prestação de serviços ou CTPS, contrariando o previsto no item 22.3.1 do TR. A empresa não preenche os requisitos de capacidade técnica, eis que afronta diretamente o Termo de Referência, na forma que segue: 22.3.1. Comprove que possui, pelo menos um profissional responsável técnico, com vínculo à empresa, habilitado e registrado no órgão regulamentador da categoria profissional, com formação específica na área de prestação do serviço objeto deste certame, e; Diante dos fatos acima expostos, resta demonstrado que a empresa não cumpriu o item 22.3.1 do TR. REQUERIMENTOS ISSO POSTO, requer-se: 1 – Tendo em vista que o ato da administração pública deve ser declarado nulo diante dos fatos e fundamentos expostos, requer a Recorrente a desclassificação do licitante declarado vencedor, e, o prosseguimento do certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Em suma, a recorrida BRASMENON REFRIGERAÇÃO LTDA, alega em suas contrarrazões que:

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa SMART LINK SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 21.613.941/0001-70, situada na Avenida João Cabral de Mello Neto, n.º 850, bloco 2, sala 914, Barra da Tijuca- RJ, CEP: 22.775-057, pelos motivos de fatos e de direito a seguir aduzidos, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida. 1 – DA TEMPESTIVIDADE De acordo com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, o prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 3 (três) dias, contados da intimação, senão vejamos: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes

assegurada vista imediata dos autos. No caso em tela, nota-se que o Recurso Administrativo foi apresentado em 21/10/2022 e que a Recorrida foi intimada para apresentar suas contrarrazões em 21/10/2022, portanto, considerando a data que as contrarrazões foram apresentadas, tem-se por inegável sua intempestividade. 2- da síntese dos fatos Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SMART LINK SOLUÇÕES LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações que declarou a empresa BRASMENON REFRIGERAÇÃO LTDA, ora Recorrida, vencedora dos grupos G4 e G5 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030/2022 - PROCESSO Nº. 23205.018283/2022-69. Defende a Recorrente a anulação da decisão administrativa e desclassificação da empresa Recorrida, sob o argumento de que a mesma não preenche os requisitos de capacidade técnica, eis que afronta diretamente o Termo de Referência. Segundo aduz: “a empresa apresentou atestado profissional em nome do engenheiro Luciano de Agostini, sem apresentar a certidão de registro do mesmo junto ao CREA, e, deixou de comprovar o vínculo atual do mesmo com a referida empresa, através de contrato de prestação de serviços ou CTPS, contrariando o previsto no item 22.3.1 do TR”. Data maxima venia, suas alegações são infundadas, demonstram o mero inconformismo de quem não foi declarada vencedora do certame e não devem ser considerados, conforme passa a expor. 3- DO MÉRITO 3.1- CAPACIDADE TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA – DOCUMENTOS APRESENTADOS À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Como dito, a Recorrente defende que a Recorrida não comprovou sua capacidade técnica, referindo-se a inobservância do item 22.3.1, do Termo de Referência, que possui a seguinte redação: 22.3.1. Comprove que possui, pelo menos um profissional responsável técnico, com vínculo à empresa, habilitado e registrado no órgão regulamentador da categoria profissional, com formação específica na área de prestação do serviço objeto deste certame, e; A qual vai de encontro a item 9.11.1, do instrumento convocatório, in verbis: 9.11.1. Para fins da comprovação de qualificação técnica, deverão ser observados os critérios definidos pelo requisitante do objeto contidos no item 22.3 e subitens do Termo de Referência (Anexo I deste Edital). Importante esclarecer que a modalidade de licitação adotada pela administração pública para consecução de seus objetivos foi o pregão eletrônico, cuja documentação de habilitação e propostas de preços deveriam ser apresentados eletronicamente. Vejamos o que prevê o item 5.3 do instrumento convocatório: 5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. Neste particular, o Edital de Licitações previu de forma expressa que os Licitantes poderiam deixar de apresentar os documentos de habilitação que constassem no SICAF, vide item 5.3 do referido Edital, confira-se: 5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. E foi justamente o que ocorreu no presente caso. A

Recorrida apresentou os documentos de habilitação que constavam no SICAF, comprovando de forma cabal que o Engenheiro Luciano de Agostini CREA/PR 30052-D, possui vínculo profissional com a Recorrida desde o ano de 2009, sendo habilitado e devidamente registrado no órgão regulamentador da categoria profissional, conforme se vê da imagem a seguir, que foi apresentada quando da habilitação: A Recorrente e as demais licitantes tiveram acesso a todos os documentos que foram apresentados pela Recorrida, tanto que ao final, manifestou interesse em recorrer. Assim, resta claro que os documentos de habilitação foram apresentados de acordo com as regras do instrumento convocatório, que atendem as necessidades da administração pública e que a capacidade técnica esta devidamente comprovada e compatível com o objeto da licitação, não havendo que se falar em anulação da decisão administrativa e desclassificação da Recorrida. Digno de nota que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. In casu, estes princípios administrativos foram devidamente observados pela Comissão de Licitações, que dentro da legalidade e de acordo com o edital de regência, declarou a Recorrida vencedora dos Grupos 4 e 5 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030/2022 - PROCESSO Nº. 23205.018283/2022-69, porque apresentou a melhor proposta e o maior desconto. Pensar de modo diverso, deferir a pretensão recursal contraria todos estes princípios, viola a lógica da razoabilidade e proporcionalidade e prestigia o excesso de formalismos inúteis, que só causam prejuízos à administração pública, contribuem para o engessamento da máquina pública e afastam potenciais interessados que poderiam entregar muito mais por muito menos. Portanto, uma vez que os documentos de habilitação foram apresentados pela Recorrida em estrita observância com as exigências do Edital de regência, de rigor a improcedência do Recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida. 4 – DO PEDIDO Face as razões acima expostas, o Recurso Administrativo proposto pela empresa SMART LINK SOLUÇÕES LTDA deve ser improvido, e via de consequência, a decisão que declarou a Recorrida vencedora dos grupos 4 e 5 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030/2022 - PROCESSO Nº. 23205.018283/2022-69 deve ser mantida. Nestes Termos, Pede Deferimento.

4. DO MÉRITO

4.1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.3. Da análise técnica do recurso

Conforme item 22.3.1 fora solicitado que as licitantes comprovassem que possuíam pelo menos um profissional responsável técnico, com vínculo à empresa, habilitado e registrado no órgão regulamentador da categoria profissional, com formação específica na área de prestação do serviço objeto deste certame. Ao analisar este quesito de qualificação técnica, a licitante BRASMENON REFRIGERAÇÃO LTDA enviou através do SICAF a CERTIDÃO DE REGISTRO PESSOA FÍSICA E NEGATIVA DE DÉBITOS, do respectivo conselho de classe, em nome do profissional LUCIANO DE AGOSTINI emitida em 26/09/2022 ainda, enviou a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS, do respectivo conselho de classe, emitida em 02/08/2022, na qual consta como responsável técnico pela licitante o senhor LUCIANO DE AGOSTINI, com Título de ENGENHEIRO MECÂNICO, o qual, conforme Resolução n.º 218 CONFEA, tem atribuições profissionais pertinentes ao objeto licitado. Por outro lado, quanto ao questionamento do vínculo através contrato de trabalho ou CTPS, quando analisada a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 do CONFEA:

[...] Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. [...] Bem como, no sítio eletrônico(1) do conselho de classe ao qual o profissional encontra-se registrado, CREA-PR, referente a “Ingressar / incluir profissional como responsável técnico ou quadro técnico – Como solicitar?”, observa-se : [...] O ingresso de responsável técnico é o serviço destinado a incluir no cadastro da empresa junto ao Crea-PR um ou mais profissionais que foram contratados para desempenhar atividades técnicas na empresa, seja como responsável técnico ou como parte do seu quadro técnico. [...] Dessa forma, fica entendido que os documentos Contrato de trabalho ou CTPS são condições para o registro do profissional como responsável técnico no respectivo conselho de classe. Desse modo, como a licitante BRASMENON REFRIGERACAO LTDA está registrada e possui profissional responsável também registrado no Conselho é porque já cumpriu as etapas anteriores estipuladas pelo CONFEA/CREA-PR, tendo assim, profissional responsável técnico vinculado à mesma, o que cumpre a exigência do item 22.3.1 do Termo de Referência. (1) <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/ingressar-incluir-profissional-como-quadroresponsavel-tecnico>.

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, diante das contrarrazões e de todos os fatos e argumentos relatados acima conclui-se por **Improcedente** o recurso não havendo quaisquer obstáculos à continuidade do pleito, que habilitou o licitante BRASMENON REFRIGERAÇÃO LTDA no GRUPO4.

5.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 27 de outubro 2022.

Andréia Stallbaum Klug
Pregoeira